



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009139-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante/paciente MICHEL SANTOS ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 0009139-05.2025.8.26.0000 – Araçatuba

Impetrante/paciente: Michel Santos Araujo

Autoridade coatora: Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba - 02ª RAJ

Voto nº 5.276

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA ANÁLISE DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado por advogada em favor de paciente, alegando constrangimento ilegal devido à demora no processamento do pedido de progressão ao regime semiaberto pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há excesso de prazo injustificado na análise do pedido de progressão de regime do paciente, configurando constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de progressão de regime foi formalmente apresentado em 14/03/2025, com manifestação contrária do Ministério Público em 17/03/2025. A decisão aguarda a avaliação preconizada pela Resolução SAP – 88 de

28/04/2010.

4. Não se verifica excesso de prazo injustificado, pois os prazos processuais são subordinados ao princípio da razoabilidade e não possuem caráter absoluto. A demora deve ser analisada considerando as particularidades do caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O excesso de prazo deve ser aferido com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto. 2. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando não se verifica atuação negligente da autoridade judiciária.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, inc. LXXVIII.

Jurisprudência Citada:

STJ, Habeas Corpus nº 590.992/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 23.02.2021.

STJ, Habeas Corpus nº 139.969/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.02.2021.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Laíne Roberta dos Santos, advogada, em favor de **JOSÉ GEOVANE GONZAGA MESQUITA**, sob alegação

de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba - 02ª RAJ, nos autos nº 7000610-44.2018.8.26.0024, decorrente na demora no processamento do pedido de progressão ao regime semiaberto.

Em resumo, alega o impetrante que há excesso de prazo por parte da autoridade apontada como coatora para análise do pedido de progressão de regime formulado em seu favor.

A liminar foi indeferida (fls. 8/10), as informações foram prestadas (fls. 13/138) e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da ordem e, se conhecida, pela sua denegação (fls. 142/143).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Compulsando os autos originários verifica-se que o pedido de progressão de regime foi formalmente apresentado pela defesa do reeducando em 14/03/2025 (fls. 789 dos originários). E em 17/03/2025 (fls. 809/810) houve manifestação contrária ao pedido por parte do Ministério Público e, no momento, os autos aguardam decisão.

Nas informações prestadas pela

Autoridade apontada coatora, foi relatado que:

“Em atenção ao ofício remetido a este Juízo, solicitando informações no Habeas Corpus em epígrafe, presto as seguintes informações a Vossa Excelência: O paciente atualmente cumpre pena em regime fechado, referente a 03 execuções que possui a cumprir, com término de penas previsto para 29/03/2030. O sentenciado requereu a progressão de regime e, considerando-se que os crimes atribuídos ao paciente são da maior gravidade e que tem longa pena a cumprir, determinei, nesta data, que fosse solicitado à Penitenciária realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP – 88 de 28/04/2010 a fim de que o pedido seja analisado de forma mais criteriosa. Informo que, assim que juntados aos autos os laudos solicitados e após a manifestação do Ministério Público e da defesa, será prolatada decisão sobre o pedido de benefícios. Por oportuno, informo que, nesta data, indeferi o pedido de livramento condicional, haja vista a ausência do requisito objetivo que será preenchido somente em 30/12/2028. Por derradeiro, convém informar que o reeducando é assistido nos autos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Sendo o que havia a informar, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos, aproveitando a oportunidade para renovar os meus protestos de estima e consideração.” (fls. 833 dos autos originários).

Diante de todo exposto, não há como

considerar, neste caso, excesso injustificável no prazo. É que os prazos não são absolutos, subordinam-se ao princípio da razoabilidade, e apenas sua inobservância abusiva configura coação ilegal. Por isso, eventual demora não deve ser analisada isoladamente, nem resulta da simples soma do tempo previsto para os atos processuais.

Nesse sentido é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O reconhecimento do excesso de prazo para o encerramento da instrução processual não deve resultar de um critério aritmético, com base em prazos processualmente estabelecidos, que não possuem caráter de fatalidade e improrrogabilidade. Tais prazos devem, por sua vez, ser aferidos com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se ainda em conta, as particularidades do caso concreto, de modo a evitar a delonga injustificada na prestação jurisdicional.” (STJ, Habeas Corpus nº 590.992/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 23.02.2021).

E, na mesma direção:

“A Constituição Federal, no art. 5º, inc. LXXVIII, prescreve: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável

duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Desse modo, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional." (STJ, Habeas Corpus nº 139.969/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.02.2021).

Assim, o que configura o excesso de prazo por tempo superior ao admitido é a demora injustificada na decisão sobre determinado pedido, na conclusão da instrução processual, na prolação da sentença ou acórdão. E, também, a demora causada a partir de atuação negligente da autoridade judiciária ou do Poder Público, o que não se verifica no presente caso.

Portanto, em análise detalhada dos documentos juntados aos autos, ao andamento processual e aos atos proferidos pelo MM. Juiz de origem, verifica-se que não há,

no presente caso, demora causada a partir de atuação negligente da autoridade judiciária ou do Poder Público. Sendo assim, não há que se falar, ao menos por ora, em constrangimento ilegal causado por excesso de prazo.

Portanto, não há o suposto constrangimento ilegal que justifique a concessão de progressão de regime ao paciente neste *habeas corpus*, para que aguarde o desfecho do pedido na origem em liberdade, já que não foi constatado o alegado excesso de prazo.

Diante do exposto, **denega-se a ordem** impetrada.

Flavio Fenoglio
Relator